



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072939-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é impetrante GABRIELA DA COSTA LIMA e Paciente WEVERTON SILVA DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34925 – CFF/D
Habeas Corpus: 2072939-70.2025.8.26.0000
Comarca: Pindamonhangaba
Vara: Vara Criminal
Processo: 1500077-50.2025.8.26.0618
Impetrante: Gabriela da Costa Lima
Paciente: Weverton Silva de Paula

Habeas Corpus – Tráfico ilícito de drogas e posse ilegal de arma de fogo e de munições de uso restrito – Ilicitude do flagrante – Inocorrência – Prisão preventiva – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa – Revogação – Impossibilidade – Condições pessoais desfavoráveis – Reincidência, ademais, que também empresta base jurídica para a segregação cautelar (CPP, art. 313, II) e veda a outorga de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, consoante se extrai do § 2º, do artigo 310, do Código de Processo Penal – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública – Reconhecimento – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões e, enfatizando a ilegalidade do flagrante, diante da incursão policial domiciliar sem autorização judicial, postula-se a concessão da ordem “...determinando a imediata liberdade provisória do paciente WEVERTON SILVA DE PAULA, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a imediata expedição de alvará de soltura” (fls. 01/11).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 122/127).

Prestadas as informações judiciais (fls. 130/131), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 135/143).

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem.

Com feito, não se vislumbra a alegada ilegalidade do flagrante, pois os autos evidenciam que a busca efetuada no domicílio se deu com amparo na legislação vigente, na medida em que a entrada na residência teria sido franqueada pelo paciente, além de precedida da abordagem dele na via pública em decorrência de uma notícia anônima, oportunidade em que foram inicialmente apreendidos dez pinos de *cocaína* na sua posse. Succedida a abordagem, assim como a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

localização de entorpecentes na vestimenta, o suplicante então teria indicado a existência de outros pinos de droga em sua residência, o que restou confirmado em revista domiciliar, culminando com a apreensão de mais de mil pinos de *cocaína*, significativo numerário em espécie, além de arma de fogo e munições (cf. relatório final – fls. 66/68, dos autos originários).

Não se pode olvidar, ainda, que, diante das particularidades assinaladas, estaria dispensado o prévio consentimento do morador, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, dada a situação de flagrância em razão da natureza permanente do delito imputado ao paciente, sendo certo, ainda, que eventual postergação da diligência poderia frustrar a obtenção de provas da infração penal.

Ademais, a convolação do flagrante em preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, apta a ensejar a superação da alegação do cometimento de irregularidades na diligência policial.

Por outro lado, a decretação da prisão preventiva revelou-se mesmo indispensável.

O paciente foi preso em flagrante e está sendo processado, como incurso nos artigos 33, *caput*, da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

11.343/2006, e 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, pelos fatos assim textualmente narrados na denúncia:

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 07 de janeiro de 2025, até por volta das 20h20min, na Rua Benedito Ramos Nogueira, 30, Residencial Cícero da Silva Prado, neste município, nesta Comarca, WEVERTON SILVA DE PAULA, qualificado a fls. 10/11:

trazia consigo, bem como guardava e tinha em depósito, para entregar e fornecer a consumo de terceiros, 1.224 porções de cocaína, acondicionada sem embalagens plásticas do tipo eppendorfs, com peso líquido total de 409,04 gramas, droga apta a causar dependência, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar;

possuía, tinha em depósito, mantinha sob guarda e ocultava uma arma de fogo do tipo pistola, calibre 9 mm., marca Bersa 9 mm, numeração 8107502, e 35 (trinta e cinco) munições intactas do mesmo calibre, além de dois carregadores de munição, arma de fogo e munições essas de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, WEVERTON trazia consigo, na via pública, 10 porções de cocaína, para fins de tráfico, bem como guardava e tinha em depósito, na residência dele – situada no endereço acima – outras 1.214 porções de cocaína, todas embaladas individualmente em tubos plásticos do tipo 'eppendorf', para posterior fornecimento, entrega e venda a terceiros; e, no mesmo local, possuía, tinha em depósito, mantinha sob guarda e ocultava uma pistola calibre 9 mm, além de 35 munições intactas do mesmo calibre e dois carregadores de munições vazios.

Policiais militares receberam informação via COPOM de que um indivíduo do sexo masculino, branco, com tatuagens, estaria praticando o tráfico de entorpecentes na Rua Benedita Ramos Nogueira, bairro Cícero Prado, nesta Comarca.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Ao se dirigirem ao local, os policiais avistaram o denunciado, o qual possuía as mesmas características da pessoa referida na denúncia, razão pela qual decidiram abordá-lo.

Durante a revista pessoal, foram encontradas com WEVERTON 10 porções de cocaína. Indagado sobre a droga, o denunciado assumiu a propriedade dela e informou que na residência dele havia outras porções do mesmo entorpecente.

Diante dessa fundada suspeita, os agentes, então, dirigiram-se à residência do denunciado. Autorizado o ingresso no local, os policiais encontraram, no guarda-roupas situado no quarto do denunciado, as outras 1.214 porções de cocaína, aquantia de R\$ 3.759,00 em dinheiro (obtida com a venda de outras porções de drogas), a arma de fogo de uso restrito, os dois carregadores de munições, 35 munições intactas calibre 9 mm., além de uma balança de precisão. Ainda no local, foi apreendido um aparelho celular, utilizado pelo denunciado para manter contato com os fornecedores e adquirentes das drogas.

A quantidade de droga apreendida, a elevada quantia de dinheiro localizada, as prévias informações e as demais circunstâncias do fato evidenciam que as substâncias eram destinadas ao comércio ilícito e ao consumo de terceiros."

Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Pois bem.

O paciente responde por crimes graves, de acentuada perniciosidade – um deles equiparado a hediondo, frise-se – que atormenta e atemoriza a população, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos.

Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral da parte suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Afora isso, a respeitável decisão aqui impugnada se encontra suficientemente fundamentada, ainda que de forma concisa, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, consubstanciadas na aparente legalidade do ato flagrancial e da presença dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, com evidenciação da prova da existência de crimes e indícios suficientes de autoria (fls. 78/81).

Confira-se, em destaque: *“...Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de WEVERTON SILVA DE PAULA investigado pela suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo, em razão de fatos ocorridos no dia 07 de janeiro de 2025, nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência AH6270-1/2025. Consta dos autos que, os Policiais Militares receberam a informação, via COPOM, de que um indivíduo do sexo masculino, de cor branca e com tatuagens estaria praticando tráfico de entorpecentes na Rua Benedita Ramos Moreira, no bairro Cícero Prado. Diante das informações, os policiais iniciaram patrulhamento pela região quando, em determinado momento, avistaram um indivíduo com características similares às descritas na informação, razão pela qual decidiram efetuar a abordagem. Durante a revista pessoal, foram localizados em seu poder, especificamente no bolso de sua bermuda, dez pinos de cocaína. Indagado acerca da posse dos entorpecentes, o autuado afirmou serem de sua propriedade e declarou que em sua residência havia*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

mais pinos semelhantes. Diante das declarações, os Policiais deslocaram-se até a residência do autuado, onde, em seu quarto, no interior de um guarda-roupa, localizaram 1.224 de cocaína, a quantia de R\$ 3.759,00 (três mil setecentos e cinquenta e nove reais) em cédulas de valores variados, uma pistola da marca Bersa, calibre 9 milímetros, acompanhada de dois carregadores vazios, e 35 (trinta e cinco) projéteis intactos do mesmo calibre, que estavam acondicionados no interior de uma meia. Questionado, o autuado alegou que tudo pertencia a um indivíduo conhecido apenas como 'Neguinho'. Em solo policial, o autuado negou a posse das drogas. Manifestação do Ministério Público (pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva) e Defesa (pela concessão da liberdade provisória). É o relatório. Decido. Não é o caso de relaxamento do flagrante, porque formalmente em ordem. Não há que se falar em ilegalidade por invasão de domicílio. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores admite a entrada de policiais em domicílio sem mandado judicial em situações excepcionais, desde que haja fundada suspeita de prática de crime em flagrante, o que inclui o tráfico de drogas, dada a sua natureza de delito permanente. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art. 310 do CPP (com a nova redação da Lei nº 12.403/11), passo a decidir. Notas de culpa e folha de antecedentes foram acostados aos autos e, ao que consta, o autuado é reincidente. No caso sob exame, restam configurados os requisitos e hipóteses objetivos da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do CPP), a justificar a conversão do flagrante (artigo 310, II, do CPP). Há indícios de autoria e materialidade, bem como a pena máxima, em abstrato do crime narrado no flagrante, ultrapassa quatro anos de privação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

liberdade. A materialidade delitiva e os indícios de autoria decorrem da natureza, grande quantidade do entorpecente apreendido, arma de fogo apreendida, circunstâncias da prisão, conduta do autuado, tudo a apontar para a efetiva destinação da droga, sendo certo que a materialidade delitiva extrai-se do laudo positivo para cocaína, e os depoimentos das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial. O delito de tráfico de drogas, de perigo abstrato, atinge a saúde pública e as pessoas independentemente de idade e classe social. Também se deve manter a prisão por conveniência da instrução criminal, para garantia da ordem pública (cessando a atividade criminosa) e aplicação da lei penal. Ademais, a reincidência permite inferir, ainda que em cognição sumária, que o indiciado se dedica de forma habitual à atividade criminosa” (fls. 78/81).

Ressalta-se, ainda, a hediondez do crime de tráfico objeto desta impetração, o modo e as circunstâncias com que foram perpetradas as condutas em persecução (*tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo e de munições de uso restrito*), cuja gravidade se revela essencialmente aguda e deve ser sopesada na hipótese (CPP, art. 282, II), sobretudo se se atentar para a significativa quantidade e natureza da droga apreendida [1.224 porções de *cocaína* (409,04 g)].

Esses aspectos, em princípio e pelo seu conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pretendem a mitigação do *periculum libertatis*, máxime diante do registro de que o paciente é reincidente (fls. 65/67).

Aliás, tendo havido indicação de reincidência, que também empresta fundamento legal para a preventiva (CPP, art. 313, inciso II), há expressa determinação legal que veda a outorga de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, consoante se extrai do § 2º, do artigo 310, do Código de Processo Penal.

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que o decreto construtivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Logo, assentada a imperatividade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere, as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública.

Cumprindo ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de conferir, por si só, o direito de responder o processo em liberdade.

Enfim, persistindo os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar (CPP, arts. 312 e 313), como aqui verificado, despidendo a existência de condições pessoais favoráveis à parte suplicante.

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a possibilidade da prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de habeas corpus.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)